



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA Nº - CCJ
(Substitutivo à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, do Substitutivo apresentado à PEC nº 110, de 2019:

“Art. 92-B. A lei complementar que instituir o imposto previsto no art. 156-A e a lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, estabelecerão, nos termos dos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tratamento tributário favorecido à Zona Franca de Manaus, não se aplicando o disposto no art. 156-A, §1º, X, da Constituição Federal.

§1º

§2º O imposto sobre bens e serviços incidente nas operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus será partilhado entre o Estado do Amazonas e as unidades federadas de destino, nos termos da lei complementar de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

§3º Ficam garantidos ao Estado do Amazonas, durante o prazo referido no art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recursos atualizados equivalentes à perda da receita do imposto a que se refere o inciso II do art. 155, decorrente de sua redução ou extinção.



JUSTIFICAÇÃO

Dentre os principais aspectos do Substitutivo apresentado à PEC 110, de 2019 em 05 de outubro de 2021, destaca-se a criação de um IVA Dual, sendo um de competência dos estados e municípios (IBS), e outro de competência da União (CBS); a possibilidade de criação de um Imposto Seletivo (IS) federal sobre bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, que poderá coexistir com o Imposto sobre Produtos Industrializados; e a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), a ser financiado com recursos do IBS subnacional.

A Emenda ora apresentada tem como principais objetivos:

(i) determinar que as leis instituidoras dos novos tributos IBS e CBS, que substituirão os atuais tributos que compõem a cesta de incentivos fiscais da ZFM (ICMS, PIS-Cofins e IPI), estabeleçam de forma explícita tal tratamento tributário “favorecido” da ZFM, nos termos dos arts. 40, 92 e 92-A.

Para tal adequamos a redação do *caput* do art. 92-B, de modo a explicitar que a ZFM deverá continuar sendo uma área de livre comércio e, principalmente, que tem o direito a benefícios fiscais enquanto durar o prazo previsto no ADCT. Dessa forma, a extinção de alguns tributos (como a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI), não poderá extinguir os benefícios fiscais atualmente existentes até 2073.

(ii) manutenção parcial da receita do IBS na ZFM nas operações interestaduais, com o intuito de atenuar as perdas de receitas próprias ocasionadas pela mudança proposta do princípio da origem para o destino, prejudicando, ainda, o mecanismo de contrapartidas estadual exigidos pelas empresas destinadas a investimentos em infraestrutura, micro e pequenas empresas localizadas da ZFM.

Propomos, assim, uma nova redação ao §1º do art. 92-B, visando manter a tributação com base no critério misto (parte da receita para o estado de origem, parte para o estado de destino) exclusivamente para o Amazonas e para as mercadorias produzidas no Estado. Para bens e serviços que o Estado do Amazonas adquiere de outros estados, seria mantida a regra de destino proposta pela PEC para todos os entes da Federação.

Segundo a Nota Técnica nº 008/2021, do Comitê de Assuntos Tributários Estratégicos (Cate) do Governo do Estado do Amazonas, o Estado é o maior perdedor com a mudança, uma vez que o período de transição de 20 anos, proposto pela PEC, seria demasiadamente rápido para permitir o Estado a se adaptar à perda de receitas do ICMS, estimadas em mais de 50%, já a partir do terceiro ano.



(iii) compensação pela perda de receitas próprias do Estado do Amazonas.

O § 3º do art. 92-B do ADCT, nos que propomos na Emenda, estabelece que, enquanto durar a ZFM (ou seja, até 2073) o Estado do Amazonas será ressarcido pela perda de arrecadação do ICMS em decorrência de sua extinção ou da redução de alíquota.

As mudanças propostas na referida PEC deveriam considerar de forma mais criteriosa os impactos à ZFM, criada em 1967 para estimular o desenvolvimento econômico da região amazônica, para incentivar a proteção ambiental e de fronteiras, e para melhorar a qualidade de vida dos moradores da região, e que compreende os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima e as cidades de Macapá e Santana, no Amapá. Trata-se de uma política pública exitosa, que tem ajudado a superar os desafios das desigualdades regionais do país, objetivo fundamental da República (art. 3º da Constituição Federal).

A garantia da ZFM adquire ainda mais importância neste momento em que o mundo se dá conta dos perigos da devastação incontrolada da natureza, em especial o aumento dos efeitos do aquecimento global e as mudanças climáticas, sendo um instrumento de preservação da maior floresta tropical do mundo.

Ante o exposto, contamos com a aprovação dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

